



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005022-67.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado GILDERLANDIO FRAZÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autarquia e deram parcial provimento à remessa necessária, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.931

Apelação nº 1005022-67.2024.8.26.0006

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelada: GILDERLANDIO FRAZÃO DA SILVA

Origem: 3ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por GILDERLANDIO FRAZÃO DA SILVA e concedeu auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Recurso respondido.

Prevista a remessa necessária.

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 08/07/2007, durante a jornada de trabalho como frentista. Sofreu queimaduras no tronco, membros superiores e inferiores e nova lesão em seu joelho esquerdo.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT referida à fl. 58 e apresentada à fl. 124) e propiciou o pagamento de auxílio-doença acidentário de 24/07/2007 a 24/08/2009 (fls. 40 e 168).

A perícia médica foi realizada em 02/07/2024, conforme o laudo de fls. 94/127 e esclarecimentos de fls. 234/235. Após realizar o exame físico pertinente, o perito concluiu:

“Do exposto podemos concluir que o autor foi vítima de um acidente tipo aos 08/07/07 e apresenta:

- Relato de dor nas regiões lombar, ombros e punhos sem correlação clínico-propedêutica indicadora de lesões incapacitantes nestas regiões anatômicas e,
- Sequela de queimadura no tronco e nos membros superiores e inferiores com quadro atual com dermatite pruriginosa e,
- Transtornos internos do joelho esquerdo que apresenta sinais de manipulação cirúrgica e situação atual indicando instabilidade e redução parcial da mobilidade articular.

Em relação às queixas citadas sobre os ombros, punhos e região lombar temos que não resultaram em incapacidade para o labor.

As lesões tegumentares decorrentes da queimadura estão consolidadas e evoluíram com quadro pruriginoso residual e

recorrente que é passível de amparo medicamentoso previsto nos atendimentos ambulatoriais de caráter breve e adstritos aos períodos de agudização haja vista que não promovem restrição permanente para o labor.

Os danos sobre o joelho esquerdo decorrem de nova lesão sobre a estrutura previamente operada e o quadro atual registra limitação parcial e permanente que exige maior esforço na realização das atividades habituais sem, contudo, impedi-lo. A data da incapacidade definitiva corresponde ao dia do acidente e as CIDs mencionadas são S83, T22.2, T29.3, T31.3, X04.5, S83.7, S83.5.

CLASSIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE ACIDENTÁRIA:

Sugestivo de auxílio acidente.”

(fl. 121 – os destaques são meus)

“Do nexso causal:

O evento traumático encontra-se bem documentado em relação quadro de queimadura sendo que o ilustre causídico contesta às fls. 141-166 a lesão interna aferida sobre o joelho esquerdo que corresponde ao segmento promotor do dano permanente aferido na perícia.

Alega o contestante que o autor sofreu um acidente pessoal em 2003 com lesão ligamentar durante atividade esportiva, jogo de bola, e novo trauma que recebeu amparo cirúrgico sendo que consta no próprio registro da autarquia (fls. 143) a positividade para acidente de trabalho.

Mais amiúde, o registro técnico de fls.105 descreve que; “feito reconstrução de LCA ocorrida há dois anos e teve novo trauma COM RUPTURA de reconstrução” e acrescenta que posteriormente, em 29/02/08, é que foi feita a reconstrução artroscópica reparadora.

Esta documentação foi adequadamente analisada no corpo do laudo onde transcrevemos os achados da autarquia que confirmam a positividade do acidente de trabalho (vide fls. 58,60,61-64,160-162).

(fl. 235 – os destaques são meus)

Não se desconhece que o autor sofreu lesão em seu joelho esquerdo enquanto jogava bola em 2003 (fls. 153/155).

Contudo, como muito bem observado pelo perito em seus esclarecimentos (fls. 234/235), foi registrado pela perícia do INSS que o obreiro sofreu novo trauma no mesmo joelho, no acidente sofrido na empregadora em 2007, resultando em “ruptura de reconstrução” do ligamento cruzado anterior, necessitando novo procedimento cirúrgico realizado em 29/02/2008 (fls. 58, 61, 64, 157 e 160), corroborando com as informações prestadas pelo médico do autor, Dr. Humberto Álvares Junqueira (fls. 50/55 e 125).

A impugnação apresentada não foi suficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Nessas circunstâncias, as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Ainda em relação à incapacidade laborativa, para fins de concessão de benefícios pagos pelo INSS, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP),
TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe
08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Fica mantido o início do auxílio-acidente em **25/08/2009, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 40 e 161)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a **prescrição quinquenal**.

A disciplina dos juros de mora e correção monetária não reclama ajuste.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias**.

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1005022-67.2024.8.26.0006
2. Nome do segurado	Gilderlandio Frazão da Silva
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	25/08/2009
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso da autarquia e dá parcial provimento à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator